



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.000943/2010-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.829 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente LUCIENE DOS SANTOS SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, e afastar no lançamento a incidência de imposto de renda sobre as parcelas referentes ao FGTS (diferenças e multa de 40%).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.829 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13771.000943/2010-33

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-57.594 da 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 77 e segs.).

Contra a contribuinte acima identificada, foi expedida notificação de lançamento (fls. 4 a 7), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$44,91.

A autuação decorreu de glosa de imposto de renda retido na fonte (IRRF), no valor de R\$ 8.390,95 (= R\$23.047,36 – R\$14.656,41).

A autoridade lançadora registrou que: conforme documentos apresentados pela contribuinte, entre eles comprovante de retenção código 5936, referente a acordo homologado pela Justiça Trabalhista (Processo 206/2005.005.17) a retenção sofrida em decorrência da ação foi de R\$11.685,23 (e não R\$20.076,18 declarado).

Cientificada do lançamento em 29/11/2010 (fl. 21), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 3), em 21/12/2010, instruída com os documentos de fls. 8 a 20.

Argumenta, em síntese, que o imposto foi retido sobre rendimentos decorrentes de ação judicial. Quanto aos rendimentos, o valor a ser considerado no ajuste é de R\$ 71.835,69, ou seja, R\$ 90.000,00 do acordo homologado em 25/10/2007, mais R\$12.720,81 do alvará 0821/2007, menos R\$ 30.885,12 de honorários advocatícios.

Dossiê IRPF/2009 foi juntado às fls. 35 a 74.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A contribuinte havia declarado a percepção de rendimentos no total de R\$87.720,00 (fls. 22 a 27) com IRRF de R\$23.047,36. A autoridade lançadora glosou IRRF (R\$8.390,95) e acatou os rendimentos tributáveis declarados.

Ao impugnar o lançamento, a contribuinte solicita a redução dos rendimentos declarados.

Frise-se que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento (CTN, art. 147).

Assim, examinando os documentos referentes à ação trabalhista (RT 00206.2005.005.17.00-1, TRT 17ª Região), que instruem a impugnação (fls. 8 a 19) e os apresentados durante a fiscalização (fls. 42 a 74), constata-se que a contribuinte e a reclamada (“Carrefour”) firmaram acordo (fls. 8 a 14) que resultou em pagamento à interessada, em 2007, da quantia líquida de R\$90.000,00. Caberia, ainda, à reclamada o recolhimento do IRRF reclamante (R\$9.782,82, fl. 48), além de custas e INSS (reclamada).

A contribuinte recebeu, ainda, em 11/5/2007, a quantia de R\$12.950,18 (conforme autenticação bancária que consta do alvará 0821/2007, referente à mesma ação trabalhista, cópia legível à fl. 69), competindo à reclamada o recolhimento do IRRF correspondente (R\$3.479,02, fl. 73) e o INSS descontado da reclamante (R\$992,76, fl. 73).

Portanto, os rendimentos tributáveis percebidos pela contribuinte somam (R\$117.204,78 = R\$90.000,00 + R\$9.782,82 + R\$12.950,18 + R\$3.479,02 + R\$992,76).

Os honorários advocatícios pagos totalizam R\$30.885,04 (= R\$13.500,00 x 2 + R\$1.942,52 x 2, conforme recibos às fls. 16 a 19).

Excluídos os honorários advocatícios (Lei 7.713/1988, art. 12), o montante sujeito ao ajuste anual é de R\$86.319,74 (= R\$117.204,78 – R\$30.885,04) e o IRRF passível de compensação é apenas R\$13.261,84 (= R\$9.782,82 + R\$3.479,02).

Destaque-se que o alvará determinando o recolhimento do IRRF no valor de R\$9.782,82 somente foi expedido em 2009 (fl. 48), resultando em recolhimento com acréscimos (devido à mora no cumprimento da obrigação) totalizando R\$11.685,23 (fl. 51). A interessada, contudo, não pode compensar em sua declaração de ajuste anual a diferença decorrente da mora (R\$1.902,41), ônus da reclamada.

Assim, refeitos os cálculos em conformidade com a legislação de regência, conforme demonstrado na Tabela 1, não se apura direito a imposto a restituir, mas imposto a pagar. Entretanto, extrapola a competência deste Colegiado efetuar lançamento. Ademais, na data deste voto já transcorreu o prazo decadencial para a formalização de exigência relativa ao ano-calendário 2007, ainda que se invoque a regra prevista no CTN, art. 173. Por tal motivo, deixa-se de fazer a representação para o Delegado da DRF que jurisdiciona o domicílio fiscal da contribuinte.

Tabela 1: Demonstrativo do Imposto de Renda Devido	
Exercício 2008	Valores em R\$
Rendimentos Tributáveis	86.319,74
Desconto Simplificado	11.669,72
Base de Cálculo	74.650,02
Imposto Calculado	14.226,43
Imposto de Renda Retido na Fonte	13.261,84
Imposto a Pagar	964,59

Demonstrado que o imposto devido no ajuste anual, apurado em conformidade com a legislação de regência e os elementos de prova trazidos aos autos, é superior ao considerado no lançamento, incabível o reconhecimento do direito creditório pleiteado na impugnação.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 11/09/2014, Recurso Voluntário, fl. 83, sustentando, em apertada síntese, que:

a) parcela dos rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos, referentes a FGTS, conforme documentos juntados aos autos

b) a apuração do imposto de renda deve ser feita mês a mês pelas tabelas e alíquotas referentes aos respectivos fatos geradores

c) o valor do IRRF a ser compensado na DAA seria superior ao considerado pela DRJ em seus cálculos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em breve retomada do acima já relatado, a contribuinte foi autuada por compensação indevida de IRRF decorrentes de ação na Justiça Federal do Trabalho frente a empresa empregadora Carrefour Comércio e Indústria. Em sede de recurso voluntário invoca a isenção do imposto sobre as parcelas referentes ao FGTS constantes do acordo homologado, questiona o IRRF considerado para compensação pela DRJ e pleiteia o cálculo do imposto utilizando-se as tabelas mensais dos meses a que os valores se referem, pelo regime de competência.

Dedução das parcelas referentes ao FGTS da base de cálculo

Da análise dos elementos trazidos aos autos, verifica-se que resta razão ao contribuinte ao solicitar a dedução da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 15.000,00 referentes ao FGTS.

Ocorre que o valor citado, referente a diferenças de FGTS e multa de 40% sobre as diferenças, é expressamente computado no valor total acordado de R\$ 90.000,00, conforme acordo homologado judicialmente, de fls. 9 e 10.

Assim sendo, por se tratar de verba isenta da incidência do imposto, o FGTS, no valor de R\$ 15.000,00, deve ser deduzido da base de cálculo adotada pela DRJ no acórdão recorrido.

Valor do IRRF comprovado para fins de compensação na DAA

Em seu recurso voluntário a contribuinte alega que o valor do IRRF a ser compensado nos cálculos do imposto final a pagar referente ao alvará de fl. 48 seria R\$ 19.364,23 e não apenas o valor de R\$ 9.782,82, conforme apontado pela turma julgadora de primeira instância, sendo a diferença pleiteada um valor “por reter” pelo Carrefour.

Ora, o valor do IRRF permitido para compensação é aquele efetivamente e comprovadamente retido. Como a interessada não logrou que o Carrefour veio a reter a diferença pleiteada, a compensação correspondente não pode ser acatada.

Mantenho pois o valor do IRRF considerado no acórdão recorrido.

RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de reclamatória trabalhista, teve como fundamento legal as disposições do **art. 12**, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Ocorre que as disposições contidas no §2º do artigo 62, do RICARF, de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, determinam que sejam reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF as decisões definitivas de

mérito proferidas pelo STF e STJ na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC (repercussão geral e recursos repetitivos), conforme abaixo:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

O entendimento aqui posto é o mesmo que foi recentemente abraçado pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária deste CARF, por unanimidade de votos, no acórdão nº 2401-006.198, Sessão de 11 de abril de 2019, cuja ementa foi em parte adotada e reproduzida no presente acórdão.

Desta forma, entendo que deve ser recalculado o crédito tributário lançado na parte referente aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação trabalhista face ao Banco do Brasil, pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas

alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, e afastar no lançamento a incidência de imposto de renda sobre as parcelas referentes ao FGTS (diferenças e multa de 40%).

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito